



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 073/2012/SCG**  
**PARECER Nº 28/2012-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0157/2012, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição de 05 (cinco) rádios transceptores para a Assessoria de Segurança da Câmara Municipal do Recife.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **RADNOR COM. E SERV. DE EQUIP. DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA.** no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais);
- Proposta de preço da empresa **JASPE MONITORAMENTO LTDA. - ME** no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2<sup>a</sup> edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

Cabe aqui porém ressaltar que, este processo já foi enviado para o Departamento Financeiro, para fins de empenho com a empresa **JASPE**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**MONITORAMENTO LTDA. – ME, haja vista ter ofertado o menor preço**, porém não houve possibilidade devido ao fato da empresa encontrar-se com pendência junto à Prefeitura da Cidade do Recife desde o dia 17 de agosto de 2012. Notificada, a empresa não mostrou interesse em resolver a situação até a data de 23 de outubro, razão pela qual esta comissão opina pela contratação da empresa que ofertou o segundo menor preço, a empresa **RADNOR COM. E SERV. DE EQUIP. DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA.**

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **RADNOR COM. E SERV. DE EQUIP. DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA.** pelo valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), para aquisição de 05 (cinco) rádios transceptores para a Assessoria de Segurança da Câmara Municipal do Recife, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 25 de Outubro de 2012.

**DANIEL VIEIRA DE MELO**  
**Presidente da Comissão de Licitação em exercício**

André Mamud da Silva  
**Membro**

Ricardo Willians Paixão Ferraz  
**Membro**